



CONGRESSO NACIONAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

EMENDA Nº - CMMPV 1303/2025
(à MPV 1303/2025)

Acrescentem-se, onde couber, na Medida Provisória os seguintes artigos:

“**Art.** Fica instituída, com fundamento no art. 149 da Constituição Federal, a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico incidente sobre as transferências de recursos realizadas por pessoas físicas a plataformas de apostas de quota fixa (CIDE-Bets).

§ 1º Para os efeitos da incidência da Cide-Bets, aplicam-se as definições constantes da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023.

§ 2º A Cide-Bets incidirá exclusivamente sobre as transferências de recursos realizadas por pessoas físicas a operadores de apostas, por meio de instituições financeiras ou instituições de pagamento.”

“**Art.** O fato gerador da Cide-Bets é a transferência de recursos, em moeda nacional ou estrangeira, realizada por pessoa física, residente ou domiciliada no País, a plataformas de apostas de quota fixa, operadas por entidades nacionais ou estrangeiras.”

“**Art.** A base de cálculo da Cide-Bets é o valor da transferência de recursos realizadas por pessoas físicas a operadores de apostas.

§ 1º Integra a base de cálculo da Cide-Bets o montante da própria contribuição, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle.

§ 2º A contribuição será recolhida mediante retenção na fonte, no momento da transferência dos valores, pelas instituições responsáveis pela movimentação financeira, conforme definido em regulamento.”

“**Art.** A alíquota da Cide-Bets é de 15% (quinze por cento).”



“**Art.** A Cide-Bets terá caráter provisório e vigorará até a efetiva instituição e cobrança do Imposto Seletivo previsto no art. 153, inciso VIII, da Constituição Federal.”

“**Art.** O produto da arrecadação da Cide-Bets será destinado ao financiamento de:

I – ações de prevenção e tratamento de transtornos relacionados ao jogo compulsivo e à ludopatia;

II – políticas públicas de promoção à saúde mental;

III – atividades esportivas, educacionais e culturais; e

IV – ações que promovam educação financeira.”

“**Art.** A arrecadação e a fiscalização da Cide-Bets competem à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.”

“**Art.** Aplicam-se à Cide-Bets, no que couber, as normas relativas ao processo administrativo fiscal previstas no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.”

“**Art.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos após 90 (noventa) dias dessa data e a partir do exercício financeiro subsequente ao de sua publicação.”

JUSTIFICAÇÃO

Esta proposta institui a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE-Bets), com fundamento no art. 149 da Constituição Federal, a incidir sobre os valores transferidos por pessoas físicas a plataformas de apostas de quota fixa. A medida visa enfrentar os efeitos negativos associados ao crescimento acelerado do mercado de apostas *online*, especialmente em relação à ludopatia, aos impactos sobre o consumo familiar e à sobrecarga do Sistema Único de Saúde.

De acordo com dados do Estudo Especial nº119/2024 do Banco Central do Brasil (Nota Técnica 513/2024-BCB/SECRE, setembro/2024), as transferências mensais via Pix para plataformas de apostas *online* variaram entre R\$18 bilhões e R\$21 bilhões em 2024. No período analisado, cerca de 24 milhões de pessoas físicas participaram de jogos de azar e apostas, e fizeram ao menos uma transferência via Pix para essas empresas. Em agosto de 2024, 5 milhões de beneficiários do Bolsa



Família (PBF) enviaram R\$ 3 bilhões às empresas de aposta por meio da plataforma Pix. Estima-se, portanto, com a implementação da CIDE-Bets, uma arrecadação anual de aproximadamente R\$ 30 bilhões.

A proposta é coerente com a Lei nº 14.790, de 2023, que regulamentou as apostas de quota fixa no Brasil, e não apresenta qualquer sobreposição normativa. Ao contrário, a CIDE-Bets é complementar ao arcabouço tributário já previsto, com foco na mitigação das externalidades negativas associadas ao setor.

A CIDE-Bets terá caráter transitório e vigorará até que o Imposto Seletivo, previsto na Emenda Constitucional nº 132, de 2023, seja plenamente instituído e cobrado. Essa medida assegurará uma transição harmônica e o alinhamento com os objetivos da Reforma Tributária.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres Pares para a aprovação desta relevante iniciativa legislativa.

Sala da comissão, 16 de junho de 2025.

Senador Alessandro Vieira
(MDB - SE)

